



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Anastácio  
Vara Única

**Autos n. 0800493-79.2017.8.12.0052**  
**Requerente: José Felix Matilde**  
**Requerido: Banco Panamericano S/A**

**Vistos etc.**

**José Felix Matilde**, ingressou com ação declaratória de rescisão/anulação de relação contratual de empréstimo consignado com repetição de indébito e pretensão de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos provisórios da tutela, em face de **Banco Panamericano S/A**, qualificados.

Esclarece que ao solicitar um extrato do seu benefício previdenciário, confirmou que foram realizados empréstimos junto ao banco requerido, por ele nunca autorizados.

Aduz que os referidos empréstimos totalizam um desconto no valor de R\$ 4.058,02, até o presente momento.

Pediu antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento dos descontos das parcelas referentes ao contrato de n. 314100814-8, até o julgamento final da lide.

Juntou procuração e documentos (f. 16-22).

É o relatório. **DECIDO.**

Ambiciona a parte autora a antecipação provisória dos efeitos da tutela, para cancelamento dos descontos das parcelas referentes ao contrato de n. 314100814-8, até o julgamento final da lide.

Pois bem.

No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Anastácio  
Vara Única

o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni.

Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Esta é a tutela antecipada, denominada no CPC/2015 como "*tutela provisória*".

A tutela provisória confere a pronta satisfação ou a pronta asseguaração. A decisão que concede tutela provisória é baseada em cognição sumária e dá eficácia imediata à tutela definitiva pretendida (satisfativa ou cautelar).

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado.

Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "*tutela antecipada*", terminologia inadequada.

Na forma do art. 294, CPC/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "*probabilidade do direito*" e do "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC/2015).

A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311, CPC/2015.

A urgência pode servir de fundamento à concessão da tutela



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Anastácio  
Vara Única

provisória cautelar ou satisfativa (arts. 294, parágrafo único, e 300, CPC/2015).

A evidência, contudo, só autoriza a tutela provisória satisfativa (ou simplesmente "tutela antecipada", metonímia legislativa) (arts. 294 e 311, CPC/2015).

Assim, para pedir uma tutela provisória satisfativa, é preciso alegar e demonstrar urgência (art. 300, CPC/2015) ou evidência (art. 311, CPC/2015) - ou ambas, obviamente; mas a tutela provisória cautelar somente pode ser pleiteada em situações de urgência. Isso se dá porque a urgência é inerente à tutela cautelar.

É importante lembrar que evidência do direito à cautela não se confunde com probabilidade do direito acautelado.

Esta última é um pressuposto para que a tutela cautelar (definitiva ou provisória) seja concedida, de modo que, para que seja deferida a tutela cautelar, é necessário aferir a probabilidade do direito acautelado.

O que não se exige é que o requerente preencha uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 311, nem tampouco se permite que ele pleiteie a tutela provisória cautelar apenas com fundamento naquelas hipóteses normativas.

**No caso dos autos, não verifico a materialização dos pressupostos da "*probabilidade do direito*" e "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Explico.**

Da análise do extrato do INSS acostado à f. 22, verifica-se que o contrato de empréstimo bancário de n. 314100814-8 está com status "ATIVO".

A parte autora requer a antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência para determinar o cancelamento do aludido contrato.

O cancelamento do contrato sem a angularização do processo com a citação válida da parte ré atenta ao princípio do contraditório e ampla, porquanto, necessita de dilação probatória para angariar elementos para a formação da verdade formal.

Desse modo, o deferimento do pedido de antecipação provisória dos efeitos da tutela consoante requerido pela parte autora, com provas produzidas unilateralmente é juridicamente impossível.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Anastácio  
Vara Única

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO** o pedido de antecipação provisória dos efeitos da tutela.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Deixo para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova no momento do saneamento e da organização do processo, conforme preceitua o artigo 357, III do Novo Código de Processo Civil.

**DO RECEBIMENTO DA INICIAL**

Preenchidos os requisitos essenciais e instruída a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, **designo o dia 24/08/2017, às 15:00 horas, para audiência de conciliação.**

**Defiro a gratuidade processual requerida.**

**CITE-SE** a parte requerida, na forma declinada na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil/2015.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC/2015, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340, também do CPC/2015.

A parte requerente fica intimada na pessoa de seu advogado (§ 3, do artigo 334, CPC/2015).

Consigne-se na carta ou no mandado de citação que a parte requerida poderá, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil/2015, oferecer defesa (contestação/reconvenção), por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação - quando não houver



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Anastácio  
Vara Única

autocomposição ou qualquer das partes não comparecer - ou do protocolo de pedido de cancelamento da audiência de conciliação, que deverá ser feito por escrito e com até dez dias de antecedência, contados da data da audiência. (§ 5º, do artigo 334, CPC/2015).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência designada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. (§ 8º, do artigo 334, CPC/2015).

Às providências e intimações necessárias.

Anastácio - MS, 18 de maio de 2017.

**Giuliano Máximo Martins**  
Juiz de Direito em Subst. Legal